



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005277-69.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante OSMAR DALECIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39452

Apelação nº 1005277-69.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva – 2ª Vara Cível

Apelante: Osmar Dalécio

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Mário Yamada Filho

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão, consolidando a posse do bem em favor do autor e condenando o réu ao pagamento de custas e honorários. O réu-reconvinte alega abusividade na cobrança de juros e pede a restituição do bem apreendido e aplicação de multa prevista no Decreto-lei 911/69.

II. Questão em Discussão

2. (i) Abusividade na cobrança de juros acima da média de mercado e capitalização diária sem indicação clara das taxas, e (ii) descaracterização da mora devido aos encargos contratuais abusivos.

III. Razões de Decidir

3. A revisão das cláusulas contratuais é cabível em ação de busca e apreensão, conforme entendimento do STJ.

4. A abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora, segundo tese do STJ. A capitalização diária sem especificação da taxa é considerada abusiva, mas não afasta a mora, no caso dos autos, dado que indemonstrado que tal cobrança tenha sido determinante para o inadimplemento contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a abusividade da capitalização diária, mantendo as taxas mensal e anual, impactando nos cálculos do saldo devedor.

6. Tese de julgamento: “1. A abusividade na capitalização

diária dos juros não descaracteriza a mora. 2. A capitalização de juros é permitida se pactuada de forma expressa.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

Decreto-lei 911/69; CPC/2015, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência

STJ, AgRg no REsp nº 1227455/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03/09/2013; Recurso Especial nº 1.639.320/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, j. 12/12/2018; AgInt no REsp nº 1.914.532/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14/12/2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1007176-45.2023.8.26.0248, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024; Apelação Cível nº 1011592-56.2023.8.26.0248, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; Apelação Cível nº 1001606-87.2024.8.26.0072, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **OSMAR DALÉCIO** contra a respeitável sentença de fls. 221/238 em que o MM. Juízo “a quo”, nos autos da ação de busca e apreensão, que lhe move **BANCO DAYCOVAL S.A.**, julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação principal, para declarar resolvido o contrato firmado pelas partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva, condenando a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos deduzidos em reconvenção, com a condenação do réu-reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa reconvenicional, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, **apela o réu-reconvinte** (fls. 241/261), aduzindo, em síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros prevista em contrato, que se revela cerca de 215% acima da média do mercado no período da celebração da avença. Alega, também, a cobrança indevida de juros capitalizados diariamente e em patamar abusivo, sem a clara indicação das taxas cobradas, sendo necessária sua limitação à média praticada pelo mercado. Finalmente, sustenta a descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais.

Pugna pela reforma da r. sentença combatida, com a restituição do bem apreendido, ante a descaracterização da mora, além da aplicação de multa equivalente a 50% do valor financiado, como previsto no Decreto-lei 911/69.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 266/283), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I — O recurso comporta parcial provimento.

De início, indubitoso o cabimento da discussão a respeito da revisão, abusividade ou legalidade das cláusulas contratuais em contestação de ação de busca e apreensão, conforme entendimento consolidado no C. STJ (AgRg no REsp nº 1227455/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em

03/09/2013; AgRg no REsp nº 708.049/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERIO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/3/2012).

Outrossim, importante pontuar que mesmo que eventualmente se reconheça a abusividade dos encargos contratuais, a mora não pode ser afastada, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320/SP¹, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a tese de que “**A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.**”.

No específico caso dos autos, o réu alega que o contrato prevê a incidência de tarifas muito superiores à média do mercado, assim como dispõe sobre a capitalização diária, sem a indicação da taxa correlata.

Quanto à ausência de previsão a respeito do sistema de amortização do débito, verifica-se da cédula de crédito bancário e seu aditivo (fls. 52/57 e 58) ter sido pactuada a cobrança de juros pré-fixados e capitalizados, vez que a taxa de juros anual indicada no contrato é superior ao duodécuplo da mensal o que, de acordo com o entendimento consolidado do **C. Superior Tribunal de Justiça**, autoriza sua cobrança, não se cogitando de qualquer abusividade. É o que se depreende do enunciado da **Súmula 539**² e o precedente firmado no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL

¹ REsp 1639320/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, j. 12/12/2018.

² “**Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ”³.

Destarte, insubsistente a irresignação do réu no que diz respeito ao sistema de amortização pactuado com a instituição financeira, bem como quanto à possibilidade de capitalização dos juros, não se vislumbrando qualquer abusividade nesse sentido.

Outrossim, embora alegue que as taxas aplicadas ao contrato superam em muito a média praticada pelo mercado à época da celebração do negócio jurídico, cabe destacar que, como bem observado pelo D. Magistrado singular, por se tratar de aquisição de veículo usado, com mais de 40 anos de fabricação ao tempo da contratação, necessário que se utilize a taxa de juros descrita no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil como sendo a modalidade “aquisição de outros

³ REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 08/08/2012.

bens – pré-fixado”, cujas taxas variavam de 0,27% (a.m.) e 3,34% (a.a.) até 9,86% (a.m.) e 209,18% (a.a.), de modo que aquela prevista em contrato, qual seja de 3,51% (a.m.) e 51,45% (a.a.), não destoava da média do mercado.

Por sua vez, verifica-se que, de fato, o contrato prevê expressamente a capitalização diária dos juros remuneratórios (cf. cláusula 3 – fls. 53) sem, no entanto, estipular qual seria a taxa dos juros diários, mas apenas as já referidas taxas, mensal (3,51%) e anual (51,45%), conforme previsto no quadro resumo de fls. 52.

Ocorre que, a previsão de incidência de juros remuneratórios diários em cédula de crédito bancário, sem a especificação da respectiva taxa, já foi considerada abusiva pelo **C. STJ**, justamente por violar o direito de informação do consumidor:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE
JUROS. TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DA
SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.**

1. De acordo com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a capitalização diária dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa diária de juros.

2. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ‘a priori’ do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma”. “Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.” (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, abuso nos encargos da normalidade descaracteriza a mora.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.914.532/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, j. 14/12/2021).

Nessa ordem de ideias, inafastável o reconhecimento da existência de ilegalidade na previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios, em patente violação ao dever de informação acerca da sua efetiva taxa.

Todavia, na hipótese dos autos, ainda que essa ilegalidade, em tese, possa ensejar o afastamento da capitalização diária dos juros, refletindo na apuração do saldo devedor, não traduz potencial para desnaturar a mora, que restou incontroversa, não havendo qualquer evidência no sentido de que a capitalização diária pudesse ter onerado consideravelmente o contrato, de modo que tenha sido determinante para o atraso no pagamento das parcelas, cujo inadimplemento é admitido pelo réu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM ESPECIFICAR A TAXA RESPECTIVA. ILEGALIDADE QUE, TODAVIA, NÃO SE MOSTRA APTA PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA DIGITALMENTE ATRAVÉS DE SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO NÃO CADASTRADO NO ICP-BRASIL. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA RECONHECER A SUA INVALIDADE. DEMANDADO QUE NÃO NEGA TENHA FIRMADO O CONTRATO QUE, DESSA FORMA, SE REPUTA VÁLIDO. EXEGESE DO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 2001 E DO

ARTIGO 29, §5º, DA LEI Nº 10.931, DE 2004. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Embora se reconheça que a Cédula de Crédito Bancário contém ilegalidade, ao prever a capitalização diária dos juros remuneratórios sem especificar a respectiva taxa, é certo que tal fato não se mostra suficiente para afastar os efeitos da mora e impedir a apreensão do veículo objeto da garantia fiduciária. 2. Não há também que se falar em invalidade da Cédula de Crédito Bancário assinada de forma eletrônica, ainda que tenha sido utilizado certificado não emitido pela ICP-Brasil, uma vez que o próprio signatário não nega a contratação, nos termos do instrumento que instruiu a petição inicial. 3. Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor atualizado da causa, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial. ” (Apelação Cível nº 1007176-45.2023.8.26.0248, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024).

“Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Discussão sobre a abusividade e licitude dos encargos que se mostrava cabível. Contrato que previa capitalização diária dos juros, sem especificar expressamente a respectiva taxa. Abusividade. Precedentes do STJ. Manutenção, contudo, da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato. Anulação da cláusula que previa capitalização diária que, no caso concreto, não leva à descaracterização da mora. Procedência da ação mantida. Reconvenção que havia mesmo de ser desacolhida. Contratação de seguro de proteção financeira que se deu na linha do entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço reconhecida na sentença. Apelante que não aponta motivos para afastar a conclusão do sentenciante de que havia prova da prestação do serviço de avaliação do bem. Recurso improvido. ” (Apelação Cível nº 1011592-56.2023.8.26.0248,

Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão – Pretensão julgada procedente – Notificação extrajudicial – Validade – Contrato que não indica a taxa diária da capitalização dos juros – Peculiaridades do caso que não autorizam o reconhecimento da descaracterização da mora, em função de pretensa abusividade do contrato – Precedente do STJ sem caráter vinculante - Apelação não provida. ” (Apelação Cível nº 1001606-87.2024.8.26.0072, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025).

Assim, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a abusividade da capitalização diária, mantidas as taxas mensal e anual, impactando, destarte, nos cálculos sobre o saldo devedor, a serem realizados em fase de cumprimento de sentença.

Mesmo parcialmente provido o recurso, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais, posto que o êxito do réu se deu em pequena proporção, tendo em vista os pedidos formulados pela instituição financeira autora, sem majoração, em grau recursal, dos valores fixados em primeiro grau.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III – Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos acima
alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator